



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19367.87154-02

EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao art. 26 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 26. Para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos **melhores** salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a oitenta** por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **setenta** por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 3º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º.

III – nos casos do “caput” do art. 19.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente;

III – nos casos do § 1º do art. 19 e do § 3º do art. 21.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do art. 19 e do inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da PEC 6/2019 constitucionaliza como regra de cálculo do benefício a média de 100% do período contributivo, impedido que permaneça

a regra vigente desde 1999, que considera 80% do período, correspondente às melhores contribuições.

Essa mudança, que tem efeito imediato e geral, implicará um achatamento no valor dos benefícios, agravando as perdas da reforma e afetando tanto servidores quanto segurados do RGPS.

Essa perda é muito agravada com a previsão do §2º que determina que o cálculo observará a proporção do tempo de contribuição: 60% da média serão assegurados aos 20 anos de contribuição – silenciado o texto da PEC 6/2019 no caso de a aposentadoria se dar com menor tempo – e 2% a cada ano adicional, de forma que para ter direito a 100% da média será necessário ter 40 anos de contribuição, mesmo no caso do professor, ou de aposentadorias especiais.

Para que não prospere tal perversidade com o segurado do RGPS e o servidor, é necessária a atenuação dessas regras, de forma a assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas melhores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição, e o patamar de 70% da média aos 15 ou 20 anos de contribuição, para mulher ou homem, de modo que, aos 35 anos de contribuição, seja, atingido o percentual de 100% da média.

Para os que se aposentem por incapacidade, deve ser assegurado, como previsto no RGPS, o valor de 100% da média das remunerações, sem discriminação quanto à causa da invalidez, dado que o efeito, para o segurado, é o mesmo, ou seja, a perda da capacidade de prover o próprio sustento e de sua família.

Ademais, é necessário assegurar aos servidores e segurados que se aposentem pelas regras de aposentadoria especial, o cálculo do provimento com base em 100% da média, vez que se trata de segurados aos quais não se pode exigir que continuem no exercício da atividade exposta ao agente nocivo que justifica o direito à aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de atividade.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

SF/19367.87154-02